



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **08665/11**

Parecer n.º: **01787/11**

Natureza: **Licitação (Pregão Presencial)**

Origem: **Município de João Pessoa (Secretaria Municipal da Saúde)**

Autoridade Homologadora: **Roseana Maria Barbosa Meira (Secretária Municipal da Saúde)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AUDITORIA. IRREGULARIDADES: NÃO PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO. MP DE CONTAS. PROVA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DECORRENTE.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, de n.º 39/2011 na Origem, realizado pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, procedimento homologado pela Sr.<sup>a</sup> *Roseana Maria Barbosa Meira*, Secretária Municipal da Saúde, cujo objeto foi o fornecimento de refeições para a citada Secretaria.

Documentação inicial e de instrução, às fls. 02 a 253, com documentação complementar às fls. 255 a 269.

Relatório inicial, fls. 270 a 272, concluindo pela ausência do contrato.

Citação da Sr.<sup>a</sup> *Roseana Maria Barbosa Meira* com o recebimento na Secretaria Municipal da Saúde.

Sem Defesa, vieram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação em 16/11/2011.

*É o relatório.*

A DILIC traz em seu pronunciamento informação de que o resultado da licitação não foi publicado e de que o contrato não foi submetido para exame.

O fato da não publicação do resultado não gera grave dano, pois, conforme aponta a própria Auditoria, consta a publicação do Termo de Adjudicação e de Homologação. Nestes atos, como se sabe, apresenta-se o resultado da Licitação. Como não houve Recurso contra estes atos, pode-se presumir pela inexistência de dano.

Quanto ao contrato, vale mencionar constar este instrumento às fls. 256 a 269. Assim, não há nenhuma irregularidade.

Isto posto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 39/2011 realizado pela Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, bem como do Contrato n.º 103/2011 dele decorrente, respectivamente homologado e assinado pela Senhora Secretária Municipal da Saúde, *Roseana Maria Barbosa Meira*.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs